



Governo do Estado do Rio de Janeiro

Controladoria Geral do Estado

Corregedoria Geral do Estado

RELATÓRIO

Proc. nº: E-03/007/2842/2016 (03-22)

EXCELENTÍSSIMO SENHOR CONTROLADOR GERAL DO ESTADO DO RIO DE JANEIRO.

EMENTA: 20 (VINTE) FALTAS INTERPOLADAS – ARQUIVAMENTO. Ausência ao serviço por mais de vinte dias interpolados. Materialidade da infração disciplinar evidenciada nos autos. Processo Administrativo Disciplinar com observância aos princípios constitucionais do devido processo legal, do contraditório e da ampla defesa. Tendo em vista o fato de não ser observado o prazo prescricional para instauração do PAD, cabe apenas como resposta Estatal o ARQUIVAMENTO do feito.

A 4ª COMISPI (Comissão Permanente de Inquérito Administrativo) encaminha à decisão de Vossa Excelência, o RELATÓRIO referente a conclusão do Processo Administrativo Disciplinar nº E-03/007/2842/2016, instaurado pela Portaria 141, datada de 02/03/2021, publicado no D.O.E.R.J de 27/05/2021, para apurar o cometimento de 20 faltas interpoladas, configurando uma suposta Irregularidade, no âmbito da SEEDUC, sendo distribuído para esta 4ª COMISPI para a devida apuração.

DOS FATOS

Através do Formulário de Comunicação de Faltas às fls. 03, Cartão de Ponto Trimestral do 2º Trimestre de 2015 ao 2º Trimestre de 2016 às fls. 07/11, MCF referente 2º Trimestre de 2015 ao 2º Trimestre de 2016 às fls. 13/22, foram comunicadas as faltas do servidor, (doc. 17338922).

Histórico Funcional (ficha Walne), às fls. 23, (doc. 17338922).

O presente feito foi encaminhado a SUPRED/SEPLAG, (doc. 17339212).

Consulta SIGRH, às fls. 50, (doc. 17339588).

Manifestação ao Sr. Corregedor Geral do Estado, às fls. 61/62, (doc. 17339588).

Consta a Minuta da Portaria de nº 141, (doc. 17340564) datada de 02/03/2021, publicado no D.O.E.R.J de 27/05/2021 (doc. 17826121, 17826165), **para apurar o cometimento de 20 faltas interpoladas, configurando uma suposta Irregularidade, no âmbito da SEEDUC, sendo distribuído esta 4ª COMISPI para a devida apuração.**

DA INSTRUÇÃO

Autuado o Processo Administrativo Disciplinar em 07/03/2022 (doc. 29533290), os membros da 4ª COMISPI deliberaram através de ATA (doc. 29533401), em convocar servidores e testemunhas, bem como adotar medidas para elucidação dos fatos.

Ofício de convocação enviado a SEEDUC, (doc. 30242275).

Consta depoimento do [REDACTED] (doc. 31210897).

Ata Saneadora, (doc. 31480999), Termo de Ultimação, (doc. 31481663).

Termo de Conclusão, (doc. 31561049).

O Feito foi avocado para fins de Relatório, doc. (32227394).

VOTO DO RELATOR

Instada à apuração dos fatos do p.p, observa-se que o feito foi instaurado para apurar ilícito pelo cometimento de 20 (dez) faltas interpoladas constando no bojo do processo a qualificação do servidor [REDACTED]

Assim, na busca da certeza jurídica, vê-se o Colegiado obrigado a perquirir, na tarefa de envidar todos os esforços a fim de demonstrar não só a materialidade da falta ao serviço, bem como a vontade consciente do servidor em se ausentar, ou seja, cometer faltas de forma interpolada.

Visando bem averiguar o fato objeto da presente apuração, a Comissão Processante utilizou todas as formas legais no sentido de trazer o servidor, para que pudesse expor os verdadeiros motivos que a levaram ao cometimento do ilícito em apuração.

Ao prestar esclarecimentos nesta 4ª COMISPI o servidor [REDACTED], (doc. 31210897), disse: “ ... *Que, o Depoente ingressou no Serviço Público Estadual no ano de 1999; Que, o depoente esclarece que entre os anos de 2015 e 2016, laborava no C E Marechal João Batista de Matos, e que realmente no referido período o depoente até cometeu algumas faltas, infelizmente dado ao tempo decorrido não recorda-se de quantas foram; Que, no referido período o depoente recorda-se que passou por problemas de saúde, que infelizmente podem ter dado causa ao presente processo; Que, esclarece que inclusive chegou a tirar licença, mas infelizmente não foi o suficiente para superar seus problemas de saúde; Que, em outubro de 2016, sem conseguir uma solução adequada para seus problemas acabou por incorrer na conduta de abandono de cargo nesta mesma matrícula; Que, algum tempo depois ao prestar esclarecimentos em um processo disciplinar, foi deliberado o arquivamento do mesmo gerando o direito de reassunção para o depoente; Que, quer esclarecer que a base para o arquivamento do referido processo foi o laudo médico da Perícia Médica deste Estado; Que, gostaria também de esclarecer que após reassumir o seu cargo de professor neste Estado, passou a laborar normalmente sem sofrer qualquer tipo de interferência relacionada aos problemas de saúde; Que, neste Ato requer ser encaminhado à Perícia Médica deste Estado no sentido de que possa comprovar os fatos supracitados, sendo certo que o depoente possui meios de prova para serem apresentados, que depende muito do seu cargo tendo em vista ser a forma como mantém o seu sustento; ...”.*

Durante a análise dos fatos que constam no presente feito este Colegiado observou que faltava materialidade para comprovação dos requisitos mínimos de comprovação para caracterização da conduta descrita no artigo 52, inciso VI, do Decreto-Lei 220/1975, ou seja, 20 faltas no período de 12 meses, na verdade constam apenas 18 (dezoito) faltas, neste contexto, após a oitiva do servidor [REDACTED] foi confeccionada Ata de Reunião Saneadora (doc. 31480999), deliberando por deixar de indiciar qualquer servidor no presente feito, constando a seguinte fundamentação:

“ ... Sobre a suposta conduta do servidor no bojo do presente feito, qual seja, por cometer faltas de forma interpolada, foram detectadas um total de 18 (dezoito) faltas ocorridas no período de 12/06/2015 à 12/05/2016, nos dias 12, 16 e 30/06/2015; 03 e 14/07/2015; 25/08/2015; 18/09/2015; 02, 09, 16 e 27/10/2015; 27/11/2015; 02, 12 e 16/02/2016; 01/03/2016; 06 e

10/05/2016. Sendo assim, não sendo possível caracterizar a conduta com base no artigo 52, VI, do Decreto – Lei 220/1975, uma vez que são necessárias 20 faltas de forma interpoladas para caracterizar tal conduta.

Tendo em vista o fato deste Colegiado já ter conhecimento dos problemas de saúde do servidor [REDACTED] bem como já estar analisando a questão do presente feito ter sido Instaurado prescrito no DOERJ de 27/05/2021 (mais de cinco anos), da suposta conduta, inclusive constando no doc. 17339588 (parecer CORED) o informe da data limite de 13/05/2021 para a Instauração do PAD, sendo assim, foi deliberado pela desistência de encaminhamento do supracitado servidor até a Perícia Médica deste Estado.

Cabe ainda esclarecer que quanto ao entendimento relacionado aos prazos prescricionais que teriam sido suspensos com a publicação de Decretos por parte do Sr. Governador, foi elaborada a Promoção CGE/ASJUR nº 405/2020 – BFD, onde resta claro que os prazos prescricionais continuaram a transcorrer normalmente, haja vista que a publicação de Decretos sobre o tema não são a forma adequada de normatizar; o correto seria a aprovação de Lei específica sobre o tema. Neste contexto, e com base na supracitada Promoção, resta claro que em condições normais de tramitação o presente feito já foi Instaurado prescrito, resta apenas a este Colegiado Ultimear o feito sem Indiciar qualquer servidor; ...”.

Ao tratar do tema Prescrição, Hely Lopes Meirelles ensina que a expressão “ prescrição administrativa” é utilizada: “para indicar o escoamento dos prazos para interposição de recurso no âmbito da Administração, ou para a manifestação da própria Administração sobre a conduta de seus servidores ou sobre direitos e obrigações dos particulares perante o Poder Público”. Aponta ainda o citado mestre que: “A prescrição administrativa opera a preclusão da oportunidade de atuação do Poder Público sobre a matéria sujeita à sua apreciação. Não se confunde com a prescrição civil, nem estende seus efeitos às ações judiciais (...), pois é restrita à atividade interna da Administração e se efetiva no prazo que a norma legal estabelecer. Mas, mesmo na falta de lei fixadora do prazo prescricional, não pode o servidor público ou o particular ficar perpetuamente sujeito a sanção administrativa por ato ou fato praticado há muito tempo. A esse propósito, o STF já decidiu que “a regra é a prescritibilidade”.

Sobre o tema temos ainda: “No Direito Administrativo, a prescrição é de ordem pública - art. 112 da Lei nº 8.112/90 e, como tal, deve ser conhecida e declarada pelo julgador, independentemente de provocação da parte interessada, não podendo ser relevada pela administração.” Francisco Xavier da Silva Guimarães, “Regime Disciplinar do Servidor Público Civil da União”, pg. 186, Editora Forense, 2ª edição, 2006.

Por oportuno, cabe avocar o entendimento do mestre Heleno Fragoso, na obra Jurisprudencial Criminal (Ed. José Bushatesky), que assim traduz: “... *Nenhuma pena pode ser aplicada sem a mais completa certeza da falta. A pena, disciplinar ou criminal, atinge a dignidade, a honra e a estima da pessoa, ferindo-a gravemente no plano moral, além de representar a perda de bens ou interesses materiais...*”.

Em síntese, uma vez não existindo o requisito de 20 faltas interpoladas em 12 meses, bem como o fato de que as faltas que constam (18 faltas) terem ocorrido há mais de 5 anos, ou seja, estarem Prescritas, tornando impossível a indicição no presente feito, cabe apenas sugerir o **ARQUIVAMENTO** do presente feito.

Deste modo, face ao exposto e à minuciosa instrução do presente feito Administrativo Disciplinar, VOTO no sentido de que s.m.j., seja **ARQUIVADO** o presente feito.

CONCLUSÃO

Vistos, relatos e discutidos os presentes autos, a 4.ª COMISPI, à unanimidade, nos termos do RELATÓRIO e acompanhando o VOTO DO RELATOR, CONCLUI, s.m.j., seja **ARQUIVADO** o presente feito.

[REDACTED]
Presidente – relator
[REDACTED]

[REDACTED]
Vogal
[REDACTED]

[REDACTED]
Vogal
[REDACTED]

Rio de Janeiro, 03 maio de 2022



Documento assinado eletronicamente por [REDACTED] em 03/05/2022, às 16:57, conforme horário oficial de Brasília, com fundamento nos art. 21º e 22º do [Decreto nº 46.730, de 9 de agosto de 2019](#).



Documento assinado eletronicamente por [REDACTED] em 04/05/2022, às 09:50, conforme horário oficial de Brasília, com fundamento nos art. 21º e 22º do [Decreto nº 46.730, de 9 de agosto de 2019](#).



Documento assinado eletronicamente por [REDACTED] em 04/05/2022, às 11:32, conforme horário oficial de Brasília, com fundamento nos art. 21º e 22º do [Decreto nº 46.730, de 9 de agosto de 2019](#).



A autenticidade deste documento pode ser conferida no site http://sei.fazenda.rj.gov.br/sei/controlador_externo.php?acao=documento_conferir&id_orgao_acesso_externo=6, informando o código verificador **32227964** e o código CRC **06704DD9**.

Referência: Processo nº E-03/007/2842/2016

SEI nº 32227964

Av. Erasmo Braga, 118, 13º andar - Bairro Centro, Rio de Janeiro/RJ, CEP 20020-000
Telefone:



Governo do Estado do Rio de Janeiro
Controladoria Geral do Estado
Corregedoria Geral do Estado

Senhor Corregedor-Geral do Estado,

Considerando:

- que a 4ª COMISPI, por meio de Relatório conclusivo, propôs a autoridade julgadora o Arquivamento do processo administrativo disciplinar (PAD), inicialmente, instaurado inominado, posteriormente, a Comissão Processante ultimou e citou, na qualidade de indiciado, o servidor [REDACTED]

[REDACTED] Nesse contexto, após análise da peça de defesa, concordaram que não estaria presente o elemento subjetivo *da intenção de ocorrer nas faltas interpoladas* - elemento este caracterizador do ilícito administrativo, opinaram, à unanimidade, pelo arquivamento dos autos (Index 32227964);

- que a Promoção Jurídica n.º 263/2021/CGE/ASSJUR da lavra do Procurador do Estado [REDACTED], orienta que será prescindível a remessa dos autos para análise do PAD pela ASSJUR quando: i. instaurarem processo administrativo; ii. Arquivarem processos; iii. Dilatem prazos; iv. Adotem outras medidas correlatas, já que estes atos são prévios à imposição de uma possível sanção. É obrigatória a remessa a ASSJUR os processos antes da aplicação das penalidades para verificação da juridicidade do expediente ou quando houve dúvida jurídica sobre o procedimento a ser adotado no caso concreto (Index 34668660).

Sugere-se:

O arquivamento do presente processo administrativo disciplinar de Faltas Interpoladas e as faltas justificadas apenas para fins disciplinares, fundamentado no Relatório emitido pela 4ª COMISPI (Index 32227964) e na Promoção Jurídica n.º 263/2021/CGE/ASSJUR da lavra do Procurador do Estado [REDACTED] (Index 34668660).

Atenciosamente

[REDACTED]

Coordenador de Regime Disciplinar

Rio de Janeiro, 24 de junho de 2022



Documento assinado eletronicamente por [REDACTED]
Regime Disciplinar, em 24/06/2022, às 07:52, conforme horário oficial de Brasília, com fundamento nos art. 21º e 22º do [Decreto nº 46.730, de 9 de agosto de 2019](#)



A autenticidade deste documento pode ser conferida no site http://sei.fazenda.rj.gov.br/sei/controlador_externo.php?acao=documento_conferir&id_orgao_acesso_externo=6, informando o código verificador **34668671** e o código CRC **9425E1C0**.

Referência: Processo nº E-03/007/2842/2016

SEI nº 34668671

Av. Erasmo Braga, 118, 13º andar - Bairro Centro, Rio de Janeiro/RJ, CEP 20020-000
Telefone:



Governo do Estado do Rio de Janeiro
Controladoria Geral do Estado
Gabinete do Secretário

PROMOÇÃO Nº 263/2021/CGE/ASSJUR
PROCESSO Nº SEI-320001/004221/2021
INTERESSADO: CORREGEDORIA GERAL DO ESTADO
ASSUNTO: Competência para instauração e instrução de processo administrativo disciplinar pelas corregedorias setoriais

Ao Exmo. Dr. Controlador-Geral do Estado,

I. RELATÓRIO

1. Trata-se de expediente encaminhado a esta Assessoria Jurídica pelo Gabinete desta Controladoria-Geral do Estado, para análise sobre o Estudo apresentado pela Corregedoria Geral do Estado, que tem por escopo a delegação de competência do Exmo. **Controlador-Geral** do Estado para as corregedorias setoriais da prática de certos atos correccionais descritos no Decreto-Lei nº 220/1975.
2. Justifica-se a edição do estudo de delegação, em síntese, em virtude da competência concorrente com a CGE, em âmbito estadual determinada no Art.4º, IV da Lei nº 7989/2018 e a esfera federal no Decreto nº 5480 de 30 vejamos:

“Sendo assim, é incontestável a competência da CGE-RJ para instauração do referido processo. Entretanto, dentro de sua autonomia organizacional, levando-se em conta os órgãos vinculados, diretamente subordinados, verifica-se a inteligência do art.4º, IV da Lei nº 7989 de 14 de junho de 2018, que dispõe sobre o sistema de controle interno do Poder Executivo do Estado do Rio de Janeiro, e prevê a competência concorrente com a CGE-RJ, sem prejuízo de suas demais funções.

[...]

Em âmbito federal, a título de esmero, analisa-se que o Decreto nº 5480 de 30 de junho de 2005, que dispõe sobre o Sistema de Correição do Poder Executivo Federal, corrobora em seu art. 5º a competência concorrente das unidades setoriais, assim como ocorre em âmbito Estadual.

3. É o relatório.

II DA COMPETÊNCIA CONCORRENTE

4. A matéria objeto do estudo da Corregedoria Geral do Estado já foi analisada recentemente em parecer de nº 28 proferido por esta ASJUR de Lavra do i. Procurador Bruno Dias, que sobre a competência concorrente das corregedorias setoriais para apurar infrações funcionais, concluiu, em síntese, que:

“[...] À luz das considerações trazidas na EMICGEIN.002/2019, documento juntado no SEI E32-001/012486/2019. Ali se informa que as Secretarias de Estado, por meio das Unidades de Corregedoria Setorial, possuem competência para apurar infrações funcionais por meio de sindicância punitiva, limitadas à aplicação das penalidades de advertência, repreensão ou suspensão de até 30 (trinta) dias.

Em tal manifestação afirma-se que: " ... a apuração cabe às Secretarias de Estado - e, portanto às Unidade de Corregedoria Setorial - se dá tão somente por meio das Sindicâncias e com vistas à aplicação das penalidades que competem aos titulares daquelas pastas, sendo que o processo administrativo disciplinar precederá sempre a aplicação das penas de suspensão por mais de 30 (trinta) dias, destituição de função, demissão: cassação de aposentadoria, jubilação ou disponibilidade " .

Em que, pese o descompasso da nomenclatura empregada com o precedente da d. Procuradoria Geral, mostra-se adequado o tratamento destinado ao tema pelos órgãos desta Controladoria-Geral, que limitam a incidência da sindicância às sanções menos gravosas no âmbito das Unidades das Corregedorias Setoriais (art.", IV, Lei 7.989/2018).

5. A manifestação desta ASJUR se deu no bojo de consulta específica da Chefia de Gabinete, sobre a competência do Exmo. Sr. Controlador-Geral para a prática de diversos atos correccionais previstos no Decreto-Lei 220/75 (e seu decreto regulamentador 2.479/79).

6. Já o estudo em questão sugere que instauração e instrução dos processos administrativos disciplinares de seus agentes seja realizada apenas pelas unidades de corregedorias setoriais.

7. Ocorre que, conforme entendimento estabelecido no parecer supracitado, as Unidades de Corregedoria Setorial possuem competência limitada para apuração de infrações funcionais, já que deverão ocorrer somente por meio de sindicância punitiva e nas hipóteses de aplicação das penalidades de advertência, repreensão ou suspensão de até 30 (trinta) dias.

8. Nesse contexto, é importante ressaltar o conceito de processo administrativo disciplinar e sindicância, vejamos:

(i) Processo administrativo disciplinar: é o processo destinado a averiguar as infrações mais graves, com rito pré-determinado, regulamentado nos artigos 64 e seguintes do Decreto-Lei 220/1975;

(ii)Sindicância:

a) Meramente investigativa: consiste em averiguação preliminar, por não existirem ainda indícios de autoria e materialidade suficientes para a instauração de sindicância punitiva ou, a depender da gravidade da infração, para a instauração de processo administrativo disciplinar, não se configurando ainda a justa causa;

b) Sindicância punitiva: por já estarem presentes indícios suficientes de autoria e materialidade, está configurada a justa causa. Nesta hipótese, poderá resultar na eventual imposição de sanção administrativa ao sindicato, restrita, entretanto, à advertência, repreensão ou suspensão de até 30 (trinta) dias. Pela possibilidade de imposição de sanção ao servidor, devem ser assegurados os direitos à ampla defesa e contraditório.

9. Tais considerações são pertinentes para que se possa delimitar as hipóteses nas quais as Corregedorias da Unidade Setorial poderão apurar a infração, bem como qual procedimento a ser adotado.

III – CONSIDERAÇÕES FINAIS

10. Assim, nos termos desta promoção e em consonância com o entendimento indicado no corpo do Parecer 28/2019/CGE/ASJUR, de lavra do i. Procurador Bruno Dias, visto pelo Ilmo Subprocurador-Geral do Estado Reynaldo Frederico Afonso Silveira, será prescindível a remessa dos autos para análise desta ASJUR quando:

- i. Instaurarem processos administrativos;
- ii. Arquivarem processos;
- iii.) Dilatem prazos;
- iv. Adotem outras medidas correlatas, já que estes atos são prévios à imposição de uma possível sanção.

11. E **obrigatoriamente remetidos a esta ASJUR:**

Antes da aplicação das penalidades, para verificação da juridicidade do expediente;

Quando houver dúvida jurídica sobre o procedimento a ser adotado no caso concreto.

12. Não se incorrendo nestas hipóteses, não há necessidade de remessa dos autos a esta Assessoria Jurídica.

13. Vale destacar que a presente manifestação toma por base, exclusivamente, os elementos constantes dos autos até a presente data. Cabe a essa Assessoria prestar consultoria sob o prisma estritamente jurídico, não lhe competindo adentrar na análise da conveniência e oportunidade dos atos praticados no âmbito da CGE-RJ, nem analisar os aspectos de natureza eminentemente técnica ou administrativa.

14. Por fim, cumpre apontar que se trata de parecer de caráter meramente opinativo, sem qualquer conteúdo decisório, não vinculando as decisões que eventualmente sejam adotadas pela Administração, por meio de seus gestores, ou pelos titulares da competência regulamentar.

[Redacted signature area]



Documento assinado eletronicamente por [Redacted] em 26/11/2021, às 14:13, conforme horário oficial de Brasília, com fundamento nos art. 21º e 22º do [Decreto nº 46.730, de 9 de agosto de 2019.](#)



A autenticidade deste documento pode ser conferida no site http://sei.fazenda.rj.gov.br/sei/controlador_externo.php?acao=documento_conferir&id_orgao_acesso_externo=6, informando o código verificador **25359485** e o código CRC **90B6ED8D**.